

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão deverão disponibilizar, em pelo menos 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de maio de 2009.